

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 005/2013  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **CEPP – CENTRO ESPECIALIZADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**, sociedade empresária com sede na Rua Vicente Ferreira Terra, nº 106, Bairro Cruzeiro, Alterosa/MG, CEP: 37.145-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.419.918/0001-23.

*Da Admissibilidade do Recurso*

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto no.3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Recebida a petição de impugnação no dia 28/08/2013, foi a mesma despachada a este Pregoeiro em 28/08/2013, mostrando-se portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

*Do Mérito do Recurso*

No Fundamento a empresa impugnante pretende ver acolhida a presente impugnação a fim de que seja realizada a necessária adequação dos apontamentos, constituindo as taxas de inscrição receitas públicas a serem integradas à administração pública, na forma dos apontamentos e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Geais.

### Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE este Pregoeiro pela retificação do Edital do Pregão Presencial, visando adequar os itens 15.1 do Edital e 9.1 da Minuta Contratual para que não afrontem os preceitos caracterizadores de uma renúncia irregular de receita, omissão de receita pública, pagamento antecipado à contratada e violação de princípios orçamentários.

Assim, nos termos da Lei nº 8666/93, artigo 21, § 4º, combinado com o Decreto n. 3555/00, art. 12, § 2º, acolho a petição contra o ato convocatório, determinando a adoção de medida acautelatória de SUSPENSÃO do certame até que a Câmara Municipal de Ibiraci tome as providências necessárias de modo a conformá-lo com o ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, a medida acautelatória de suspensão do edital se faz necessária posto que a retificação do edital afetará a formulação das propostas, razão pela qual, após as devidas retificações será designada nova data para realização do certame.

É o que tenho a decidir.

Ibiraci-MG, 28 de agosto de 2013.

**PREGOEIRO**